

**A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO GRÃO-MESTRADO POR MAGISTRADOS BRASILEIROS
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
THE POSSIBILITY OF THE GRAND MASTERS' EXERCISE BY BRAZILIAN MAGISTRATES IN
LIGHT OF THE 1988 CONSTITUTION**

Gustavo Dal Molin de Oliveira¹

RESUMO: A Lei Orgânica da Magistratura Nacional e as decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça vedam a possibilidade de magistrados exercerem a presidência de associações, incluindo a Maçonaria. Desde a edição da primeira recomendação contrária à acumulação da magistratura com o exercício do cargo de Grão-Mestre, houve magistrados que conseguiram cumprir seus mandatos de Grão-Mestres, por força de liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal. As vedações impostas aos juízes possuem propósitos como a preservação da imparcialidade e dedicação inerente à carreira e ao volume de serviço nas unidades judicantes e órgãos do Poder Judiciário. O exercício do Grão-Mestrado, todavia, não necessariamente afetará a imparcialidade ou a produtividade do magistrado, porquanto a administração da Potência Maçônica conta com dezenas de colaboradores e a maçonaria é uma instituição eminentemente filosófica, cujos regulamentos e ensinamentos morais não apenas estimulam a conduta profissional esmerada, como também abominam a condescendência para com qualquer membro da fraternidade. O presente artigo defenderá a compatibilidade do exercício do Grão-Mestrado de uma Potência Maçônica com a laboriosa carreira da magistratura, seja pela ausência de prejuízos ao desempenho da função jurisdicional, seja pela prevalência dos direitos fundamentais do magistrado à liberdade de consciência, proteção às convicções filosóficas e a plena liberdade de associação.

Palavras-chave: Grão-Mestre. Magistrado. Direitos fundamentais. Plena liberdade de associação; Convicção filosófica.

ABSTRACT: The Law of the Judiciary of Brazil and the plenary decisions of the National Council of Justice forbid the possibility of magistrates to exercise the presidency of associations, including Freemasonry. Since the edition of the first recommendation against the accumulation of the judiciary with the exercise of the position of Grand Master, there have been magistrates who have managed to fulfill their mandates as Grand Masters, by virtue of injunctions granted by the Supreme Federal Court. The prohibitions imposed on judges have purposes such as preserving the impartiality and dedication inherent in the career and the volume of service in the judicial units and bodies of the Judiciary. The exercise of the position of Grand Master, however, will not necessarily affect the magistrate's impartiality or productivity, since the administration of the Masonic Power has dozens of collaborators and Freemasonry is an eminently philosophical institution, whose regulations and moral teachings not only stimulate suitable professional conduct, but they also abhor indulgence towards any member of the fraternity. This article will defend the compatibility of the exercise of the Grand Master of a Masonic Power with the laborious career of the judiciary, either by the absence of prejudices to the performance of the judicial function, or by the prevalence of the magistrate's fundamental rights to freedom of conscience, protection of convictions philosophical and full freedom of association.

Keywords: Grand Master. Magistrate. Fundamental rights. Full freedom of association. Philosophical conviction.

¹ Membro da Loja Fidelitas nº. 59, jurisdicionadas a Grande Loja Maçônica do Estado do Maranhão. *E-mail:* gustavo@dalmolin.not.br.

1. INTRODUÇÃO

Além de denotar a presidência da associação, ou Poder Executivo da Grande Loja, o Grão-Mestrado é um dos antigos *landmarks* e, acima de tudo, uma das condições de regularidade das Potências Maçônicas.

Seguindo a linha de pesquisa “Maçonaria: Homem, Sociedade e Natureza” e a política editorial da Revista Científica Maçônica Ad Lucem, o presente artigo visa deixar contributos não apenas para a maçonaria, mas para a comunidade jurídica e a sociedade, pois de tempos em tempos vem à tona o debate acerca da possibilidade, ou não, do exercício do Grão-Mestrado por maçons que sejam magistrados.

Quais as vedações impostas aos magistrados? Quais as circunstâncias que causam impedimento ou suspeição do juiz, por colocar em xeque a imparcialidade? Qual o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e qual entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal? Afinal, um magistrado pode exercer o Grão-Mestrado de uma Potência Maçônica sem prejuízo de sua função jurisdicional?

Essas são algumas das questões que serão analisadas no presente artigo, a partir da revisão bibliográfica da literatura maçônica, de livros e artigos de direito civil, direito processual civil, direito constitucional, filosofia e ética jurídica.

2. DAS GENERALIDADES SOBRE A MAÇONARIA E O GRÃO-MESTRADO

Seguindo a corrente histórica mais aceita – e mesmo mais crível – a respeito das origens da maçonaria, diz-se que remonta das guildas de construtores medievais, num período comumente denominado como operativo. Guildas eram corporações que reuniam determinados grupos profissionais, como construtores, artesãos, artistas e proporcionavam assistência e proteção a seus membros, além de zelar pelo ofício e pelas técnicas e conhecimentos que os distinguiam de outros grupos profissionais. Tinham métodos de reconhecimento e rituais para a admissão de novos membros. Algumas lições foram preservadas e outros tantos símbolos foram incorporados de diferentes épocas e culturas, resultando em um novo programa de formação moral.

Essa mudança ocorreu paulatinamente entre os Séculos XVII e XVIII e, para Hodapp (2015, p. 24), “após os maçons operativos começarem a ser substituídos por maçons ‘admitidos’ ou ‘cavalheiros’, a ordem se transformou em uma organização filosófica, fraternal e de caridade, e

se tornou conhecida como Maçonaria especulativa”.

Um melhor entendimento do período operativo pode ser obtido mediante leitura de documentos como a Carta de Bolonha de 1248, o Poema Regius de 1390, o Manuscrito de Cooke de 1430, e o Manuscrito de Estrasburgo de 1459, documentos maçônicos que “não somente comprovam a existência da Maçonaria Operativa e sua evolução histórica, mas principalmente sua evolução social” (ISMAIL, 2011).

Ainda sobre tal distinção entre Maçonaria operativa e especulativa:

A Maçonaria existe sob duas denominações – operativa e especulativa. Pela primeira, aludimos à aplicação adequada das regras úteis de arquitetura, pelas quais uma estrutura obtém forma, força e beleza, e através das quais resulta uma proporção adequada e uma correspondência justa entre todas as suas partes. Pela segunda, aprendemos a governar as paixões, agir sobre o esquadro, manter uma língua de boa reputação, manter segredo, e praticar caridade (PRESTON, 2017, p. 34).

A Maçonaria especulativa é um sistema de moralidade, velado em alegorias e ilustrado por símbolos, conforme definição clássica constante da obra de Carl H. Claudy, extraída das notas do tradutor do Monitor de Webb (WEBB, 2017, p. 34).

Durante esse período de transição da fase operativa para a especulativa, um evento foi determinante para a institucionalização da maçonaria. No ano de 1717, em Londres, quatro lojas (O Ganso e a Grelha, A Coroa, A Macieira e A Taça e as Uvas) se encontraram e deliberaram pela fundação da Grande Loja da Inglaterra. O fato é noticiado no website da Grande Loja Unida da Inglaterra, em que pese cogitação de que tal fundação somente tivesse ocorrido apenas no ano de 1721 (ISMAIL, 2016).

Eles não apenas queriam algumas regras e alguns regulamentos, mas também se reunir como um grande grupo a cada ano para um banquete de comemoração. Além disso, queriam assegurar que a Maçonaria aumentasse seus participantes. A única coisa que não queriam era que os maçons se tornassem apenas mais um clube para comer, beber e farrear, como muitos clubes semelhantes que surgiram por toda Londres. Para realizar tudo isso, decidiram formar um grupo de administração conhecido como uma Grande Loja. (...) Um maçom operativo nunca seria eleito Grão-Mestre. Desse modo, a Maçonaria mudou para sempre.

O que fez essa ação tão revolucionária foi o fato de a nova Grande Loja anunciar que apenas ela reivindicaria o direito de estabelecer quaisquer novas Lojas de maçons na Inglaterra. As Lojas originais foram numeradas de 1 a 4, e as novas Lojas sequencialmente conforme assinavam com a nova Grande Loja da Inglaterra (HODAPP, 2015, p. 34-35).

Com a institucionalização da maçonaria, em sua fase especulativa, passou a ser considerada

regular a Potência Maçônica que obedece a dois requisitos básicos: “regularidade na origem” e “regularidade na prática” (CMSB, 1996). Para ser considerada regular na origem, a Potência Maçônica deverá ser formada por três Lojas Simbólicas regulares; ocupar território maçônico geograficamente definido e não pertencente a outra Potência Maçônica regular; receber Carta Constitutiva de Potência regular, que geralmente é concedida pela cedente do território onde essa nova Potência irá atuar; e, possuir um Grão-Mestre. Por sua vez, a regularidade na prática depende da obediência aos antigos Landmarks e à Declaração de Princípios da própria Potência Maçônica e que embasou o seu reconhecimento.

A organização jurídica da Grande Loja Maçônica do Estado do Maranhão, por exemplo, inspira-se nos *landmarks*, Leis adotadas em 1723 e nas tradições, usos e costumes da Antiga Maçonaria, conforme disposto no § 5º do artigo 1º de seu Estatuto. O Grão-Mestrado é objeto do quarto ao oitavo dos *landmarks* de Albert G. Mackey, adotados como inspiração pela GLEMA. De acordo com o quarto landmark:

O Governo da Fraternidade, por um Oficial que a preside, denominado Grão-Mestre, eleito pelo Povo Maçônico, é o quarto Landmark da Ordem. Muitas pessoas ignorantes supõem que a eleição do Grão-Mestre se pratica em virtude de ser estabelecida em lei ou regulamento da Grande Loja. Nos anais da Instituição, encontram-se, porém, Grão-Mestres muito antes de existirem Grandes Lojas; e se o atual sistema de governo legislativo por Grandes Lojas fosse abolido, sempre seria preciso a existência de um Grão-Mestre.

De acordo com o dicionário Houaiss da língua portuguesa, o termo Grão-Mestre designa a autoridade máximo de uma Potência Maçônica, sendo formado pela junção da palavra “grão”, adjetivo de dois gêneros, que significa grande, usado como elemento de composição de substantivos e adjetivos a que se liga por hífen; e “mestre”, que denota o cargo mais importante, fundamental, o superior hierárquico que orienta e dirige os trabalhos maçônicos.

Em termos legais, as instituições maçônicas classificam-se como associação e conseqüentemente tem fins não-econômicos. A finalidade precípua da Grande Loja é organizar e representar a coletividade das Lojas Maçônicas jurisdicionadas, incluindo os maçons associados, com autoridade nos aspectos litúrgicos e ritualísticos, na medida em que as Lojas Maçônicas possuem independência administrativa, financeira e patrimonial, quando atuam em conformidade com a legislação civil e maçônica. Pode-se caracterizar maçonaria como uma instituição iniciática, ritualista e filosófica. Enquanto fraternidade, não pratica e

não permite preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Reúne em seus quadros sociais homens livres e de bons costumes, de boa reputação, que buscam incessantemente por mais conhecimento e aprimoramento pessoal. A maçonaria não provê riqueza ou remuneração aos seus participantes, da mesma forma que os laços fraternos não sugerem condescendência com o erro ou o favorecimento pessoal; pelo contrário, as cerimônias e regulamentos maçônicos expõem claramente os propósitos da Ordem e a incompatibilidade da conduta maçônica com tais comportamentos. A maçonaria não permite atividade partidária ou debates sectários sobre religião, política ou quaisquer outros assuntos. Amor fraterno, amparo e verdade, por sua vez, são valores que genuinamente inspiram a filosofia maçônica: práticas ritualísticas e atividades sociais são realizadas para que os maçons possam persegui-las e praticá-las.

Não é fora de propósito lembrar que além de eminentemente filosófica, a maçonaria encontra na fraternidade outro traço distintivo de outras associações, grupos e clubes de serviços, como aponta Moura (2019, p. 79-80):

O que promove a Fraternidade maçônica, além do reconhecimento do outro como irmão, é a necessária evolução como ser humano que os maçons precisam promover, ou seja, o enlace conceitual de fraternidade maçônica vem do princípio de que é necessário melhorar enquanto ser humano-indivíduo, para que se melhore o todo. (...) Neste diapasão, a fraternidade maçônica completa os outros fins supremos da Instituição (a liberdade e a igualdade), já que induz a uma necessária liberdade em todos os aspectos na busca pelo conhecimento (inclua-se aí a liberdade de expressão, de culto, de manifestação do pensamento, dentre outras) e concretiza a igualdade entre todos os irmãos quando determina sua irmandade sem diferenciações em direitos e deveres maçônicos, uma vez que os cargos maçônicos são meramente parte da simbologia ritualística da Maçonaria. Fraternidade Maçônica, assim, é reconhecer um maçom como irmão, fazer o bem a todos os necessitados e buscar o autoconhecimento e sua evolução, através da lapidação do seu caráter, da sua moral e do seu conhecimento, pela educação e busca constante da perfeição, pois só assim haverá a transformação social pela transformação de cada indivíduo.

Enquanto associação civil, os atos constitutivos, os códigos e regulamentos, as atas de assembleia e reformas estatutárias da GLEMA são objeto de registro público, perante o registro civil das pessoas jurídicas. A Grande Loja e a maioria das Lojas possuem personalidade jurídica, inscrição no CNPJ, conta bancária, funcionários e patrimônio próprio. A maçonaria funciona em conformidade com as leis do País.

As práticas maçônicas regulares não conflitam com os deveres e obrigações que seus associados têm para com o Grande Arquiteto do Universo, a Pátria, a família e sociedade em geral, nem consigo mesmos. Trata-se de uma garantia prestada invariavelmente em todos os rituais, para que então os membros possam realizar progressos e buscar mais luz na maçonaria. É essa garantia de que todos os rituais e trabalhos maçônicos serão conduzidos de forma justa e perfeita que inspira homens de bem a ocupar os cargos de direção e diligenciar pela continuidade da instituição.

Denomina-se Grão-Mestrado, na estrutura jurídico-administrativa da GLEMA, o órgão formado pelo Sereníssimo Grão-Mestre e pelo Eminentíssimo Grão-Mestre Adjunto, os quais integram o Órgão Executivo, juntamente com os membros da Administração e as Grandes Comissões Permanentes (GLEMA, 2017, p. 16). A organização civil da Grande Loja coloca dezenas de maçons em cargos, órgãos, conselhos e comissões que auxiliam o Grão-Mestrado a governar e cumprir seus objetivos estatutários.

Partindo desses esclarecimentos sobre a origem e evolução da maçonaria, propósitos da entidade, valores que inspiram sua filosofia, organização associativa e conformidade da maçonaria com o direito e os bons costumes de nossa sociedade, chega o momento de enfrentar o problema formulado neste artigo, ou seja, a condição dos maçons que, sendo magistrados, enfrentam recomendação formal para que não exerçam o cargo de Grão-Mestre de uma Potência Maçônica, recomendação essa que será detidamente analisada nos próximos capítulos.

3. DA MAGISTRATURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na definição de Maria Helena Diniz (1998, p. 184), a magistratura é o “corpo de juizes ou magistrados de todos os graus que integram o Poder Judiciário”, ou ainda a “carreira ou cargo de magistrado”.

Ao elencar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o legislador constituinte dispôs que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No título dedicado à organização dos Poderes do Estado, a Constituição da República de 1988 definiu, nos artigos 92 a 126, as regras gerais de estruturação do Poder Judiciário e alguns princípios basilares da carreira e garantias para exercício independente da magistratura.

A par das vedações contidas na LOMAN, Soares (2017) anota que a legislação “veda o exercício de atividade empresarial, excetuando a condição de cotista ou acionista de empresa, mas proibindo a assunção de cargo de direção ou técnico, neste caso mesmo em associações que não sejam de representação de classe”.

Enquanto não se edita lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, como reclama o artigo 93 da Constituição, segue em aplicação a Lei Complementar nº 35/1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou, simplesmente, Loman, naquilo que for recepcionado pela Constituição de 1988.

De acordo com o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Slaibi Filho (2004, p. 690):

Do Poder Judiciário, como conjunto dos órgãos públicos que exercem precipuamente a jurisdição, exige-se uma atuação eficiente na resolução dos conflitos, garantido pela autonomia administrativa e funcional de seus integrantes; do seu modo de decisão (o processo), espera-se que permita a plena participação dos interessados na decisão, assegurando o caráter dialético na resolução das controvérsias, através da direção de um sujeito imparcial; o acesso à jurisdição (direito de ação e direito de defesa) é um dos primeiros degraus para se alcançar a cidadania”.

Apesar da concisão, a lição ora transcrita é rica em detalhes que serão expostos e comentados. Ao falar de jurisdição, o autor refere-se ao poder-dever de que estão investidos os Juizes e Tribunais de decidir ou declarar o que é justo, diante do caso concreto, respeitado o devido processo legal. Em outras acepções, o termo refere-se ao “poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites da competência outorgada” e “área territorial onde a autoridade judiciária exerce seu poder de julgar” (DINIZ, 1998, p. 24). Para o exercício de suas funções judicantes, o texto constitucional assegura aos juizes algumas garantias, tais como a vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de subsídio, previstas no artigo 95 da Constituição, “não se caracterizando, pois, os predicamentos da magistratura como privilégio dos magistrados, mas sim como meio de assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência e autonomia do Judiciário” (MORAES, 2004, p. 466). Por fim, destaca-se a menção da direção do processo por sujeito imparcial, no caso, o juiz. “Exige-se do juiz, pelo padrão do Estado absentista, liberal, de democracia representativa, uma neutralidade que, no processo, se traduz pelo princípio da imparcialidade” (SLAIBI FILHO, 2004, p. 702).

Para garantir a imparcialidade no exercício da jurisdição, o ordenamento jurídico brasileiro

traz regras processuais para arguição de impedimento e suspeição e impõe vedações aos magistrados.

Em conformidade com o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado no dia 6 de agosto de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça, o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, sendo, pois, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

O Código de Processo Civil, por exemplo, elenca as hipóteses de impedimento do juiz no artigo 144; ocorrendo qualquer daquelas hipóteses, o magistrado estará proibido de exercer suas funções no processo, visto que “são de natureza objetiva, caracterizando presunção *iuris et de iure*, absoluta, de parcialidade do magistrado” (NERY JUNIOR; NERY; 2016, p. 649). Já o artigo 145 reúne os casos em que será admitida a arguição de suspeição, dúvida, desconfiança, suspeita do julgador, os quais “indicam presunção relativa de parcialidade do juiz, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Os motivos determinantes de suspeição são de ordem subjetiva” (NERY JUNIOR; NERY; 2016, p. 656). Ademais, o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Por sua vez, as vedações impostas aos magistrados estão arroladas no parágrafo único do artigo 95 da Constituição:

Art. 95 (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Tais vedações já eram previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Contudo, a mesma Lei Complementar nº 35/1979 traz outras vedações, em seu artigo 36, que não foram contempladas pelo texto constitucional, a saber:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Por mais de uma vez o Conselho Nacional de Justiça foi instado a manifestar-se quanto ao inciso II do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Dentre outras funções, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 596, por maioria, o Conselho Nacional de Justiça decidiu ser incompatível com a carreira da magistratura a acumulação com o cargo de Grão-Mestre de Potência Maçonica, na medida em que as vedações existentes no regime jurídico da magistratura visam preservar a independência e a imparcialidade dos juízes. O voto vencido da relatora originária, Conselheira Germana Moraes, entendia que o exercício do Grão-Mestrado não era proibido aos juízes, desembargadores e ministros, sob pena de violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Segundo a Conselheira Germana Moraes, “a vedação prescrita no inciso II do artigo 36 da LOMAN não alcança a instituição da Maçonaria, sob pena de desrespeito ao direito fundamental à igual liberdade de consciência e de crença, enunciado no inciso VI do artigo 5º da Carta Constitucional”.

Contudo, prevaleceu o voto do Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de Justiça, no sentido de que, apesar de ser permitida a iniciação de magistrados e sua participação na Maçonaria, há evidente óbice constitucional ao exercício pelo magistrado de cargo ou emprego ou função diretiva ou técnica, ressalvada uma função de magistério. Vencidos os Conselheiros Germana Moraes (Relatora), Oscar Argollo, Alexandre de Moraes, Joaquim Falcão e Eduardo Lorenzoni, que respondiam favoravelmente à consulta formulada, a decisão ficou assim ementada:

MAGISTRATURA - REGIME JURÍDICO - ACUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE GRÃO-MESTRE DA MAÇONARIA - VEDAÇÃO.

I - O Regime Jurídico da Magistratura previsto na Constituição Federal e explicitado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao estipular prerrogativas, deveres e vedações, visa, precipuamente, preservar a independência e a imparcialidade do magistrado.

II - É vedado acumular o exercício da magistratura com o de grão-mestre da maçonaria, consoante se depreende do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e do art. 36, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979.

III - Consulta respondida contrariamente à possibilidade de o requerente, em razão de ser magistrado, exercer a função de grão-mestre da maçonaria. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 596 - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - 29 - julgado em 14/11/2006)

Na mesma sessão o Conselho Nacional de Justiça pronunciou-se sobre o tema, através de consulta mais abrangente formulada por servidor público residente em Cuiabá/MT, indagando, objetivamente, se diante dos textos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (art. 253) e do art. 36 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN - era possível um magistrado “concorrer a cargo eletivo para presidente, vice-presidente ou outros cargos administrativos de entidades como APAE, Rotary, Lions, Sociedade Espirita, Sociedade Rosa-Cruz, Maçonaria, ONGs, etc”. O processo foi autuado como Pedido de Providências nº 775.

Por ocasião do julgamento desse Pedido de Providências nº 775, firmou-se por maioria o entendimento de que a consulta deveria ser respondida afirmativamente, no sentido de reconhecer a impossibilidade de um magistrado concorrer a cargo eletivo da Maçonaria, dentre outras associações e instituições. Consignou-se como justificativa que um magistrado não poderia “desviar as suas forças de trabalho para dedicar-se a outras atividades, sem prejuízo, evidentemente, de suas eventuais convicções filosóficas, religiosas, esportivas”. O relator, Conselheiro Marcus Faver, frisou que o exercício da magistratura “exige dedicação permanente, exclusiva, até diuturna” e que as vedações constitucionais impostas aos magistrados têm a finalidade de preservar a credibilidade, a imagem de imparcialidade do Judiciário. Conforme extrai-se da certidão de julgamento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu da consulta; e, por maioria, respondeu-a nos termos do voto do Relator. Vencido, integralmente, o Conselheiro Oscar Argollo e, parcialmente, os Conselheiros Germana Moraes, Eduardo Lorenzoni, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão. A decisão ficou assim ementada:

Pedido de Providências. Vedações impostas aos magistrados. Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da LOMAN. Premissa fundamental. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados. Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras

complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espirita, Rosa-Cruz, etc, vedado também ser Grão Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações. Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 775 - Rel. Marcus Faver - 29 - julgado em 14/11/2006)

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça editou a Orientação nº 2, de 15 de fevereiro de 2007, direcionada às Corregedorias de Justiça para a fiscalização das vedações impostas aos magistrados de exercerem funções da justiça desportiva e de grão-mestre de entidade maçônica, ou de cargos de direção de ONGs, entidades beneficentes e de instituições de ensino.

Editou também a Recomendação nº 35, de 27 de fevereiro de 2019, posteriormente revogada pela Portaria nº 2/2021, considerando a existência da Recomendação nº 65, de 7 de maio de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o mesmo tema e segue vigente.

Atualmente vigente, a Recomendação nº 65 foi editada para recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei.

Diante dos debates, das decisões plenárias e das recomendações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pergunta-se: o exercício do Grão-Mestrado de uma Potência Maçônica, ou do veneralato de uma Loja Simbólica, ou da presidência de Altos Corpos seria fato capaz de por em xeque a imparcialidade do magistrado no exercício da jurisdição ou de prejudicar a produtividade e desempenho profissional?

A resposta nos parece negativa.

Com relação à imparcialidade, o já citado Código de Processo Civil trata das hipóteses de

impedimento e suspeição. A título de exemplo, constitui causa de impedimento absoluto quando o juiz for membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; e, como hipótese de suspeição, quando o juiz for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou de seus advogados.

Ora, a própria lei processual admite a possibilidade de o magistrado ocupar cargo de direção ou de administração de pessoa jurídica, notadamente se tratar-se de uma associação civil, eis que organizadas para fins não econômicos. E, se e quando essa associação civil demandar o Poder Judiciário, o magistrado que for dirigente ou administrador – e não mero associado – não atuará no feito por impedimento.

Com relação à dedicação ou produtividade profissional, o Poder Judiciário dispõe de indicadores de desempenho, relatórios gerenciais das unidades judicantes, planejamento estratégico, metas de produtividade, programa de enfrentamento de congestionamento processual, inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, enfim, um grande aparato de instrumentos e procedimentos voltados à verificação da regularidade, desempenho e eficiência dos juízes, assessores e demais servidores.

Com acertamento, entende-se que a independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Participar da ordem maçônica, como associado ou dirigente, não constitui atividade político-partidária, tampouco religiosa. A maçonaria regular sequer admite debates sectários, tendentes a exaltar ou rechaçar essa ou aquela religião, uma ou outra corrente político-partidária.

De acordo com Hodaap (2015, p. 64), “uma das primeiras regras da Maçonaria proíbe a discussão de questões religiosas e políticas em reuniões maçônicas – temas suscetíveis de causas discussões pessoais”. A propósito, a declaração de princípios da Grande Loja Maçônica do Estado do Maranhão “proíbe, expressamente, toda e qualquer controvérsia sectária, política ou religiosa, dentro de seus Templos ou fora deles e em seu nome” (GLEMA, 2017, p. 7).

A conduta profissional dos juízes, pautada em rigoroso código de ética, impõe ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. Nesse ponto, o Código de Ética da Magistratura está em plena consonância com Código de Moral Maçônico, que recorda ao

maçom que não é a profissão que lhe dá honra, mas sim a maneira de exercê-la. Ademais, desde o primeiro grau da maçonaria os recém admitidos são literalmente instruídos que a maçonaria não dissemina, não apoia e tampouco garante qualquer vantagem ou favorecimento indevido, manifestando de forma clara e inequívoca que o maçom deve sim trabalhar pelo bem público, no melhor interesse da Pátria e da sociedade.

Diante da decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça e de suas duas recomendações similares, pergunta-se agora: tal restrição justifica-se pela condição profissional do magistrado ou representa violação de direitos fundamentais desse mesmo juiz, enquanto cidadão? É a questão que será respondida a seguir.

4. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Todos são iguais perante a lei, proclama o artigo 5º da Constituição de 1988, ao inaugurar o título dedicado aos direitos e garantias fundamentais. E prossegue, assegurando liberdade de consciência e garantindo que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção filosófica, nos incisos VI e VIII; e que será plena a liberdade de associação para fins lícitos, no inciso XVII.

Final, o que são direitos fundamentais? Na lição de Castilho (2018, p. 204):

A expressão “direitos fundamentais”, por sua vez, restaria utilizada para designar aqueles direitos que já foram reconhecidos e positivados, institucionalmente, pelo direito constitucional interno de cada Estado. O termo fundamental, aqui, aplica-se justamente por serem direitos – em que pesem delimitados espacial e temporalmente – eleitos, por cada Estado de Direito, como os elementos básicos e fundamentadores de seu sistema jurídico.

A propósito da essência e necessidade de proteção dos direitos fundamentais, a Carta Encíclica *Evangelium Vitae* do Papa João Paulo II (1995, p. 59):

Para bem do futuro da sociedade e do progresso de uma sã democracia, urge, pois, redescobrir a existência de valores humanos e morais essenciais e congêntos, que derivam da própria verdade do ser humano, e exprimem e tutelam a dignidade da pessoa: valores que nenhum indivíduo, nenhuma maioria e nenhum Estado poderá jamais criar, modificar ou destruir, mas apenas os deverá reconhecer, respeitar e promover.

Importa retomar, neste sentido, os elementos fundamentais da visão das relações entre lei civil e lei moral, tal como os propõe a Igreja, mas que fazem parte também do patrimônio das grandes tradições jurídicas da humanidade.

Certamente, a função da lei civil é diversa e de âmbito mais limitado que a da lei moral. De facto, “em nenhum âmbito da vida, pode a lei civil substituir-se à consciência, nem pode ditar normas naquilo que ultrapassa a sua competência”, que é assegurar o bem comum das pessoas, mediante o

reconhecimento e defesa dos seus direitos fundamentais, a promoção da paz e da moralidade pública. Com efeito, a função da lei civil consiste em garantir uma convivência social na ordem e justiça verdadeira, para que todos “tenhamos vida tranquila e sossegada, com toda a piedade e honestidade” (1 Tm 2, 2). Por isso mesmo, a lei civil deve assegurar a todos os membros da sociedade o respeito de alguns direitos fundamentais, que pertencem por natureza à pessoa e que qualquer lei positiva tem de reconhecer e garantir.

No estudo das normas constitucionais, diz-se que são de primeira geração aqueles direitos fundamentais que versam sobre a liberdade, em suas mais diversas manifestações: liberdade de expressão; liberdade de consciência e crença religiosa; livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; liberdade de locomoção em todo o território nacional; liberdade de associação para fins lícitos, dentre outros. A doutrina frisa que “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Geralmente se manifestam através de fórmulas que interditam a atuação do Poder e da sociedade em face da pessoa humana” (SLAIBI FILHO, 2004, p. 372).

No mesmo sentido, os apontamentos de Castilho (2008, p. 208-209):

Os direitos humanos de primeira dimensão constituem, via de regra, a defesa do indivíduo diante do poder do Estado. Decorrem da proteção à liberdade, e definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social. São as chamadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos (eis que implicam a não interferência do Estado).

Na tradição do constitucionalismo brasileiro, foram denominados direitos individuais (tendo em vista seu profundo caráter individualista) e constituem, segundo muitos, o núcleo dos direitos fundamentais.

Percebe-se que as normas de direitos fundamentais desempenham relevante papel no sistema jurídico, muito em decorrência de sua fundamentalidade formal, que conforme explica Alexy (2008, p. 520), “decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário”.

Doravante, a liberdade de consciência, a proteção às convicções filosóficas e a plena liberdade de associação para fins lícitos serão analisadas mais detidamente, pois são os direitos fundamentais que permitem aos magistrados o veneralato de uma Loja Simbólica e o exercício do Grão-Mestrado de uma Potência Maçônica.

Considerando a consciência como sentimento ou conhecimento que permite ao ser humano vivenciar, experimentar ou compreender aspectos ou a totalidade de seu mundo interior,

conforme definição do Dicionário Houaiss, percebe-se o quanto a participação na maçonaria guarda ligação com a liberdade de consciência assegurada pelo texto constitucional.

Ainda a propósito da liberdade de consciência, ensina Martins (2019, p. 1002) que “o Estado terá principalmente um dever de abstenção, de não agir, impossibilitado de cercar essa liberdade individual”.

Enquanto aprendizes, os maçons usam como ferramentas simbólicas de trabalho o maço e o cinzel, no Rito Escocês Antigo e Aceito, e o machado de corte, no Rito de York (ou Rito Inglês Antigo), com o propósito, ensina Webb (2017, p. 52), “de aparar das nossas mentes e consciências todos os vícios e puerilidades da vida, ajustando nossos corpos, como pedras vivas, para aquele edifício espiritual que não é feito por mãos humanas, mas que está, eterno, nos céus”.

Seguindo algumas tradições das guildas de pedreiros, a fraternidade maçônica “ensina lições de virtudes sociais e morais baseadas no simbolismo das ferramentas e na linguagem do antigo ofício de construção, usando a criação de uma estrutura como um símbolo para a edificação do caráter dos homens” (HODAPP, 2016, p. 13).

A prática da maçonaria e o exercício de seus cargos, inclusive por magistrados, representa um corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no artigo 1º da Constituição da República. Nesse sentido:

Para demonstrar que a participação na Maçonaria, inclusive no exercício de seus “cargos”, seja no Executivo, seja no Judiciário, seja no Legislativo, internos, não configura a proibição do exercício, por parte dos magistrados, de outros cargos ou funções, mas sim o exercício de uma crença ou convicção filosófica a todos consagrada pelo texto constitucional, há necessidade de uma interpretação sistemática do texto constitucional, que privilegia e valoriza o pleno exercício dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de crença e convicção filosófica, como corolários da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2009).

Ao mesmo tempo em que afirma ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, o texto constitucional ressalta que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Ao referir-se à liberdade de associação, o legislador reforçou o dispositivo e qualificou-a como plena, ou seja, que pode ser exercida de modo pleno, completo, na totalidade e integralidade, respeitado o Estatuto Social e demais normas internas da associação, sem interferência externa que tolhe de um associado

a possibilidade de candidatar-se e assumir cargos de direção e administração.

Nesse sentido, a doutrina civilista destaca fragmento do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no julgamento da ADI 3045, que ressalta o tratamento dispensado à liberdade de associação sob a égide da Constituição da República de 1988:

Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial. (NERY JÚNIOR; NERY; 2019, p. 287)

Não seria plena a liberdade de associação para fins lícitos do magistrado, enquanto cidadão e membro da maçonaria, se essa condição de associado não pudesse ser exercida em sua plenitude, incluindo a possibilidade de candidatura e de exercício do veneralato, do Grão-Mestrado e de tantos outros cargos existentes na estrutura das Potências Maçônicas. Não é outra a conclusão de Moraes (2009):

Portanto, a presente questão deve ser situada no âmbito do pleno gozo e exercício dos direitos fundamentais pelos magistrados, em especial da liberdade de crença e convicção filosófica – e não no plano da vedação ao exercício cumulativo de cargos ou funções, pois, caso contrário, também não seria possível aos magistrados a participação nos Tribunais Maçônicos, nas Assembleias Maçônicas e nas Procuradorias Maçônicas, ou seja, estariam os magistrados aliçados da plena participação da maçonaria.

Nessa esteira, não me parece possível a supressão do exercício de diversos direitos fundamentais do magistrado, somente em virtude do cargo que ocupa, sendo que entendo plenamente possível a participação dos magistrados nas Lojas Maçônicas e em quaisquer de seus “cargos internos”.

De mais a mais, a plena liberdade de associação e a participação irrestrita na maçonaria revelam outros prismas da dignidade humana, como a realização pessoal, a livre-iniciativa, a autonomia da vontade, a liberdade de expressão, a perseguição da felicidade e a convivência fraterna.

Quando eleitos Grão-Mestres, alguns magistrados brasileiros foram alvo de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares no âmbito de seus Tribunais. Todavia, valendo-se do remédio constitucional denominado mandado de segurança, obtiveram decisões liminares do Supremo Tribunal Federal (MS 26551 e 26683) que obstaram tais ações, ou impediram a imposição imediata de penalidades, de modo que tais magistrados conseguiram concluir os mandatos de Grão-Mestre, como foi o caso de Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Milton

Gouveia da Silva Filho, os quais foram Grão-Mestres, respectivamente, da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo (2001-2007) e da Grande Loja Maçônica de Pernambuco (2004-2009).

É possível registrar o nome de dezenas – quicá centenas – de magistrados que exerceram o Grão-Mestrado ou a presidência de outros corpos maçônicos, mesmo antes da criação do Conselho Nacional de Justiça e da edição das recomendações contrárias a tal cumulação, como por exemplo o magistrado Luiz Zveiter, que foi Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro (1992-1995 e 2001-2004); o desembargador Gabriel Marques de Carvalho, que foi eminente Grão-Mestre Adjunto da Grande Loja Maçônica do Estado de Rondônia (1995); e o magistrado Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado do Maranhão para o período 2021-2024.

Importante ainda rememorar que Octávio Kelly foi Soberano Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil (1927-1933), enquanto juiz federal e membro integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (à época Rio de Janeiro), vindo em seguida a tornar-se Ministro do Supremo Tribunal Federal (1934-1942).

A partir desses exemplos, destaca-se que o exercício do Grão-Mestrado por si só não representa prejuízo à laboriosa carreira da magistratura, tampouco prejudica a imparcialidade ou desempenho jurisdicional dos magistrados.

Enquanto cidadãos, sujeitos de direitos e deveres na ordem social e jurídica, os magistrados devem ter seus direitos fundamentais assegurados, de maneira que a aplicação do texto constitucional, no que se refere aos impedimentos e vedações à magistratura, devem ser objeto de interpretação sistêmica e que se limite a impedir as situações que indubitavelmente comprometam o bom desempenho da magistratura. Não obstante o entendimento pela prevalência dos direitos fundamentais, impõe-se que toda e qualquer má-conduta profissional de magistrado, seja ele maçom ou não, por parcialidade, desídia ou desempenho insatisfatório seja apurada em regular processo administrativo disciplinar, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob as penas da lei.

Por duas vezes o Supremo Tribunal Federal foi acionado para enfrentar a questão acerca da possibilidade de acumulação da carreira da

magistratura com o exercício do cargo de Grão-Mestre.

Na primeira oportunidade, o mandado de segurança nº 26.551 coube à relatoria da eminente Ministra Carmem Lúcia, que deferiu a pleiteada liminar no dia 20/04/2007, “apenas para que o nobre Conselho Nacional de Justiça não dote de eficácia qualquer medida ou providência punitiva imputada ao Impetrante, pela acumulação do cargo e da função, até o julgamento da presente ação”. Todavia, o impetrante concluiu o mandato de Grão-Mestre (GLESP) e então a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela perda superveniente do interesse processual, vindo a relatora, no dia 09/02/2010, a julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Na segunda oportunidade, o mandado de segurança nº 26.683 teve como relator o eminente Ministro Marco Aurélio, que deferiu medida liminar por entender que o tema exige reflexão e pronunciamento por parte da Suprema Corte.

Embora o impetrante tenha findado o mandato de Grão-Mestre (GLMPE), não foi reconhecida a perda do objeto. O voto do relator, eminente Ministro Marco Aurélio, destacou o direito dos magistrados a participarem da maçonaria, como associados, mas indeferiu a ordem, por entender que “a Lei Orgânica da Magistratura proíbe cargo de direção em associação, excepcionando apenas a que congregue a magistratura” e que as exceções devem ser interpretadas de forma estrita, não ampliada.

Após o voto do relator que indeferia a ordem, e dos votos dos eminentes Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que a concediam para anular o processo administrativo disciplinar imposto ao impetrante, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. No dia 07/05/2021, o eminente Ministro Dias Toffoli declarou o voto-vista e acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes:

Com efeito, por entender tratar-se a maçonaria de entidade eminentemente filosófica, na linha da brilhante exposição do Ministro Alexandre de Moraes, tenho que não há quebra de imparcialidade do magistrado ou acumulação ilícita de cargos, nem há falar em ofensa ao princípio da dedicação exclusiva, quando se exerce a função de direção de loja maçônica, por estar no livre exercício de suas convicções filosóficas, direito fundamental garantido constitucionalmente, sendo que eventual dúvida acerca de impedimento ou suspeição deve ser resolvida pela análise do caso concreto específico.

Dessa perspectiva, peço vênias ao eminente Ministro Relator e acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para conceder a ordem e anular o processo administrativo disciplinar imposto ao impetrante,

tornando, destarte, definitiva, a liminar inicialmente deferida nos autos.

Apesar de não ter efeito vinculante, a decisão é emblemática por ser a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal se manifesta sobre o mérito, ou seja, enfrenta a recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que magistrados não exerçam o cargo de Grão-Mestre de uma Potência Maçônica, sendo relevante que se tenha formado maioria na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por três votos a um, para reconhecer que a participação de magistrados na maçonaria, inclusive o exercício do Grão-Mestrado e de outros cargos internos não remunerados, não estaria compreendido nas vedações aos magistrados previstas na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto instituição tricentenária, a maçonaria especulativa congrega homens de diferentes origens, religiões, classes sociais, atividades profissionais e ao longo de sua história possui e ainda possui em suas colunas maçons que exerçam a carreira da magistratura. Não raras vezes, tais maçons que são magistrados assumiram o Grão-Mestrado, o veneralato das Lojas Simbólicas e ocuparam diversos outros cargos ritualísticos ou administrativos em suas Potências Maçônicas. No final de 2006, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido da incompatibilidade da acumulação da magistratura com o exercício do cargo de Grão-Mestre, por considerar tal cumulação uma ofensa às vedações impostas aos magistrados pelo inciso II do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não obstante a edição de orientação às Corregedorias de Justiça e de recomendações aos magistrados, houve impetração de mandado de segurança e a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Em recente julgamento, por maioria, a Primeira Turma do STF concedeu a ordem ao impetrante de mandado de segurança, por entender que o exercício do Grão-Mestrado ou de outros cargos não estaria abarcado pelas vedações previstas na Constituição de 1988 e na LOMAN, porquanto seja a maçonaria uma entidade eminentemente filosófica, devendo ser assegurado aos magistrados o direito fundamental de liberdade de consciência e a proteção da convicção filosófica.

Apesar de não ser vinculante, a decisão do STF, guardião da Constituição, representa novas balizas para interpretação e aplicação do texto constitucional.

Espera-se que o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF de que o exercício do Grão-Mestrado por magistrados é possível a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional passe a ser adotado pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e inspire novo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que possa ajustar tanto a orientação às Corregedorias de Justiça como a recomendação aos magistrados, em homenagem aos direitos fundamentais corolários da dignidade humana.

Os direitos fundamentais previstos nos incisos VI VIII e XVII do artigo 5º da Constituição de 1988 devem prevalecer sobre as vedações e recomendações formais para que magistrados não ocupem o cargo de Grão-Mestre de Potência Maçônica, pois o exercício do Grão-Mestrado, por parte dos maçons que são magistrados, deve ser assegurado não só para permitir o exercício da condição de associado em sua plenitude, mas sobretudo por respeito e proteção às convicções filosóficas.

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 02/2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 35/2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 65/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 35/1979**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MARANHÃO – GLEMA. **Estatuto**. Aprovado em assembleia geral em 08/10/2016. São Luís: Gráfica Tipoprogresso, 2017.
- ISMAIL, Kenny Mahmud Soares Oliveira. **O documento mais antigo da Maçonaria: a Carta de Bolonha**. In: Blog No Esquadro. 2011. Disponível em: <<https://www.noesquadro.com.br/historia/o-documento-mais-antigo-da-maconaria/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- _____. **O embuste da fundação da Grande Loja Unida da Inglaterra**. In: Blog No Esquadro. 2016. Disponível em: <<https://www.noesquadro.com.br/noticias/o-embuste-da-fundacao-da-grande-loja-unida-da-inglaterra/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Direito Administrativo Judiciário: magistratura e princípio da dedicação exclusiva**. In: Volume III - Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. A Consolidação das Instituições. Brasília: Ipea, 2009.
- MOURA, Grégoire Moreira de. **Direito Constitucional Fraterno**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- _____. **Código de Processo Civil comentado**. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PRESTON, William. **Esclarecimentos sobre Maçonaria**. Traduzido por Hugo Roberto Lima Ramirez. 1 ed. Rio de Janeiro: Arcanum, 2017.
- SANTA SÉ. **Carta Encíclica Evangelium Vitae do Sumo Pontífice João Paulo II**. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1995.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SOARES, Ronnie Herbert Barros. **Magistratura**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso F. Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.) Tomo: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: PUC/SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/185/edicao-1/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- WEBB, Thomas Smith. **O Monitor dos Franco-Maçons**. Traduzido e anotado por Edgard da Costa Freitas Neto. 1 ed. Salvador: Curtipiu, 2017.